



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022**

**Processo Administrativo nº 094/2022**

**OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O NOVO PAÇO MUNICIPAL.**

**Ref: Recurso**

**Recte: NANO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**

**Recda: MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**

**LOTE 01**

Vistos.

Adotando a manifestação e argumentos da Sra. Pregoeira como razões de decidir, **julgo IMPROCEDENTE o recurso de NANO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, mantendo a decisão recorrida.**

Aí sendo, considerando a decisão supra acerca do Lote 01; Considerando a inexistência de recursos em face dos demais lotes;

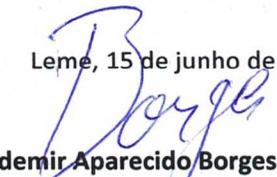
Considerando a aprovação dos produtos ofertados pela área técnica de informática desta municipalidade;

Homologo a decisão da Pregoeira adjudicando os lotes conforme segue:

Lote	Adjudicatária	Preço Global
01	MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA	R\$ 660.000,00
02	VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA EPP	R\$137.500,00
03	FABIOLA ELOY REGO SACHI ME	R\$ 10.670,00

Formalizem-se as contratações nos termos do edital.

Leme, 15 de junho de 2.022

  
**Claudemir Aparecido Borges**

**Prefeito Municipal**

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP 13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68

(19) 3572.1881 • [licitacao@leme.sp.gov.br](mailto:licitacao@leme.sp.gov.br) • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

1



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022**

**Processo Administrativo nº 094/2022**

**OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O NOVO PAÇO MUNICIPAL.**

**Ref: Recurso**

**Recte: NANO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**

**Recda: MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**

**LOTE 01**

## **MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

A recorrente manifestou interesse na interposição de recurso em face da decisão desta pregoeira que habilitou e julgou vencedora do certame, a recorrida. Apresentou razões dentro do prazo legal, aduzindo, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, não atenderam ao exigido no edital, vez que:

- 1) O atestado emitido pela Prefeitura de Jandira/SP, foi emitido há mais de 90 dias da sessão, bem como, não contém timbre do órgão emissor e detalhamento dos produtos;
- 2) O atestado emitido por Geral Discos Com. Ind. E Rep. De Cortiça Ltda, não se refere, exatamente, aos produtos ora licitados;
- 3) Requereu a revisão da decisão, inabilitando-se a recorrida.

Intimada, a recorrida ofertou contrarrazões, aduzindo, também em síntese, que os atestados apresentados atendem plenamente o exigido no edital, pois o emitido pela Prefeitura de Jandira/SP, foi assinado por servidor, representante da área de TI daquele órgão, contendo todos os seus dados, bastando simples diligência para sua confirmação, se necessário. Aduz ainda, que não há que se falar em 90 dias para atestados, pois tal exigência não se faz para tal documento, sendo vedado a fixação de prazos. Com relação ao atestado emitido por Geral Discos Com. Ind. E Rep. De Cortiça Ltda, também este atende perfeitamente o buscado pela Administração no sentido de comprovação da capacidade técnica. Requereu a manutenção da decisão.

É a síntese do necessário.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

O recurso deve ser conhecido, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, não comporta provimento.

O atestado apresentado pela recorrida, emitido pela Prefeitura de Jandira/SP, realmente não possui timbre do órgão emissor, entretanto, seu conteúdo, atende as exigências do edital em relação ao objeto fornecido àquele órgão. Para averiguação de sua regularidade, em diligência efetuada pelo Dep. De Licitações, fora questionada a veracidade do referido documento, sendo informado pelo órgão, que trata-se de documento verdadeiro, emitido pelo seu Diretor de TI, a saber:

Boa tarde, tudo Bem?

*“Sim o atestado foi emitido pela diretoria de gestão e tecnologia da informação da Prefeitura Municipal de Jandira. Qualquer dúvida pode solicitar pelo e-mail Corporativo [diretor.ti@jandira.sp.gov.br](mailto:diretor.ti@jandira.sp.gov.br)! Ou consultar o contrato da empresa no nosso portal da transparência.*

Atte.

*Edmilson Corrêa de Oliveira  
Diretor”*

Ademais, em busca no Portal da Transparência do órgão, constatasse a formalização de contrato formalizado entre a recorrida e a citada Prefeitura, para fornecimento do objeto.

Assim, não há sentido em não aceitação do documento, pelo simples fato de não constar timbre do órgão emissor.

Não se pode olvidar que a licitação está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Ainda há mais.

É certo que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação das propostas e dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames, dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld *“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”* (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B, citado em <http://www.senacdf.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Parecer-jur%C3%ADdico.pdf>).

Assim, no caso em tela, constatada a veracidade do conteúdo do documento questionado, qualquer mera irregularidade, que não comprometa os objetivos finais do certame, constitui, no máximo, vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Neste sentido é conveniente trazer à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

*instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)*

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais, podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

*“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”*

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

*I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;*

*II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;*

*III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;*

*IV – segurança concedida.*

*(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

*As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.*

*A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)*

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas, é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Quanto a data de emissão do documento, o item 06.03.03 do edital não veda qualquer prazo nos documentos apresentados para qualificação técnica, mas sim, e tão somente para as certidões, e nem poderia ser diferente, a teor do §5º, do art. 30, da Lei 8666/93, a saber:

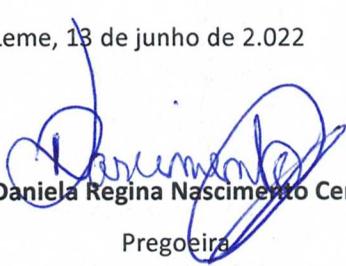
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Quanto ao atestado emitido por Geral Discos Com. Ind. E Rep. De Cortiça Ltda, este refere-se a produtos semelhantes e de capacidade até mesmo superior ao exigido no edital, razão pela qual, nos mesmos termos das justificativas retro, não há qualquer sentido em seu afastamento.

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida.

A autoridade superior para decisão.

Leme, 13 de junho de 2.022



**Daniela Regina Nascimento Cerbi**  
Pregoeira